

Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



INDICAÇÃO Nº 257, 2025
Ref. 29/2025

Data: _____	Hora: _____
Ofício nº: <u>381</u>	
Aprovado na <u>16</u> [~] Sessão Ordinária realizada em <u>29/06/25</u> adendo	<u>Luciano Góes Cerqueira Leite</u>
<u>Vice Presidente</u> <u>Presidente</u>	
<u>No exercício da Presidência</u>	

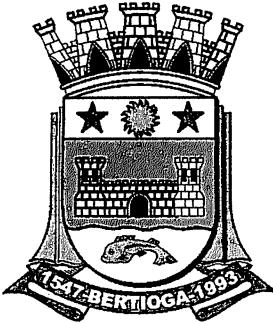
Assunto: Solicitação de Isenção ou Suspensão da Cobrança de IPTU para Imóveis Localizados em Vias sem Infraestrutura Básica.

Bertioga, 03 de junho de 2025.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Gilmar Barbosa dos Santos, no uso de suas atribuições regimentais, vem perante Vossa Excelência, ouvido o Duto Plenário, fazer a seguinte Indicação:

Nos termos de interesse público, fui procurado por diversos municípios solicitando a análise e eventual adoção de **medidas administrativas ou legislativas** visando à **isenção, suspensão ou revisão da cobrança do IPTU** incidente sobre os imóveis situados em **vias públicas desprovidas de infraestrutura básica**, notadamente aquelas **sem pavimentação, iluminação pública, coleta de esgoto e drenagem urbana**.



Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária



Esta solicitação se fundamenta no **princípio da capacidade contributiva** e no entendimento de que a **cobrança de tributo territorial urbano deve estar atrelada à contraprestação mínima de serviços públicos essenciais**. A ausência de tais serviços compromete a valorização do imóvel, reduz seu uso pleno e, por consequência, torna desproporcional a cobrança do imposto.

Além disso, diversos julgados em esferas judiciais já reconhecem a possibilidade de revisão ou isenção de IPTU quando ausentes os requisitos mínimos de urbanização estabelecidos pelo artigo 32 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, INDICO que a secretaria competente, por meio do setor responsável, possa conceder **isenção total ou parcial** do IPTU para os imóveis localizados em ruas que não atendam aos requisitos mínimos de urbanização; Ou, realize a suspensão temporariamente da cobrança até que tais melhorias sejam implementadas.

Observados os preceitos regimentais, esta é a **INDICAÇÃO** que vai devidamente subscrita, requerendo ao setor de expediente dessa casa que encaminhe o ofício com cópia integral desta para o Sr. Prefeito Marcelo Vilares, Excelentíssima Secretaria da Fazenda e Excelentíssimo Secretário de Governo e Gestão Institucional.

GILMAR BARBOSA DOS SANTOS

VEREADOR 2º SECRETÁRIO

Art. 32 da Lei nº 5.172 | Código Tributário Nacional, de 25 de outubro de 1966



✓ Texto compilado

Extraído em 11/05/2025 de [Planalto](#)

[Mostrar mais detalhes →](#)

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Art. 32. O impôsto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos dêste impôsto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou pôsto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.